

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.939-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO STÜRMER E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO.

1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes.

2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.939-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO STÜRMER E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição, que trata de responsabilidade objetiva do Estado, não tem relação com a matéria tratada nos autos. Aqui incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento deste agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

Y

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Supremo no sentido de que, após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Nesse sentido, entre outros, AI n. 273.579-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05; AI n. 497.984-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 30.9.05; AI n. 488.991-AgR, de que fui relator, DJ de 29.4.05; e AI n. 502.140-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, os dois ultimos ementados nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. SALDO DE SALÁRIO.

1. Ao empregado admitido no serviço público sem concurso, em caso de nulidade do contrato de trabalho, só é devido o saldo de salários. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

"EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. 1. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias

efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

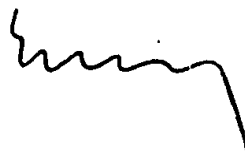
2. A discussão acerca do direito à anotação da CTPS não foi prequestionada, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Agravo desprovido."

3. Ademais, a regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, § 1º, II, da CB/88 ---, não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. Para melhor elucidação, transcrevo a ementa do MS n. 21.322, Ministro Paulo Brossard, DJ de 23.4.93:

"EMENTA: CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos publicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explicito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, merce de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos publicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos publicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteudo, mas há de ser público. As autarquias, empresas publicas ou sociedades de economia mista estao sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1. Exceções ao princípio, se existem, estao na propria Constituição."

Nego provimento ao agravo regimental.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.939-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ALTAIR SOARES FONSECA

ADV.(A/S): HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S): GILBERTO STÜRMER E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento. Votação unânime.
Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores
Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este
julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma,
27.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e
Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores
Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador